

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 03 / 2023

~~1º Secretário~~



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 34, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

06 / 03 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuellito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Assegura, nos órgãos estaduais no âmbito do estado do Piauí, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar."**

O Projeto de Lei visa estabelecer prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que desejam emitir Carteira de Identidade e CTPS.

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com o atendimento às mulheres vítimas de violência, todavia, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelas razões que passo a expor.

A priori, a Proposição se refere à prioridade na emissão da carteira de trabalho, identificação profissional que não é emitida pelo Estado do Piauí, mas sim pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Os procedimentos para a emissão da CTPS ao interessado estão estabelecidos em regulamento federal próprio, conforme dispõe o art. 15 da CLT. Trata-se da Portaria/MTP Nº 671, de 08 de novembro de 2021, que regulamenta todas as disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º A presente Portaria visa disciplinar matérias referentes à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho no que se refere a:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

Por conseguinte, o referido Projeto pretende deferir ao Estado competência para tratar de tema de abrangência em todo o território nacional, o que refoge aos mandamentos do preceito

constitucional abaixo transrito.

A Constituição Federal, em seu art. 21, inciso XXIV, claramente dispõe:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

As razões que justificam o presente voto não ingressam no mérito da matéria analisada. A razão argumentativa ampara-se no vício formal de iniciativa. Tal vício, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, configura usurpação de competência privativa da União, ferindo o princípio constitucional da autonomia dos entes federativos, garantido pela distribuição formal das competências legislativas.

Trata-se, portanto, de matéria que compete à União disciplinar por regulamento, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, e art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto à prioridade de atendimento para a emissão da carteira de identidade, não obstante ser matéria que possa ser tratada no âmbito estadual, o voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, conforme determina o § 2º, do art. 66, da Constituição Federal. Assim, como a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho estão alojadas no mesmo dispositivo, o voto terá que alcançar a ambos, por expressa determinação constitucional, visto que não se pode vetar palavras ou frases apenas do dispositivo.

Por oportuno e a título de informação adicional, a prioridade no atendimento à mulher vítima de violência é disciplinada pelo art. 12-A da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, que dispõe que "os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher".

No Piauí, tal prioridade foi garantida através da criação, pela Lei nº 7.116/2018, do Departamento Estadual de Proteção à Mulher e das Delegacias Especializadas em Feminicídio e no Atendimento à Mulher (Deams) que o integram.

Ademais, através da Lei nº 7.910/2022, foi criado Centro de Referência da Mulher Francisca Trindade – CRMFT, no âmbito do Estado do Piauí, que visa dar assistência às mulheres em situação de violência doméstica, prevista na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, bem como foi criada, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Piauí, a Coordenadoria de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica "PATRULHA MARIA DA PENHA", como estratégia de policiamento orientado ao problema para atuar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, vinculada administrativa e operacionalmente ao Comando de Polícia Comunitária, através da Lei nº 7.774/2022.

Por fim, ressalte-se que, em virtude da necessidade de estudos técnicos que subsidiem a elaboração de políticas públicas e as tomadas de decisões na área do enfrentamento à violência contra a mulher, foi instituído, através da Portaria nº 45/2023/GAB/SSP-PI, no âmbito das secretarias das Mulheres e da Segurança Pública do Estado do Piauí, um grupo de trabalho para definição do Protocolo Estadual de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, visando a implementação de medidas de atenção, acolhimento, identificação, encaminhamento e atendimento às mulheres em situação de violência.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de voto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

§ 2º - omissis...

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 01/03/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6613063** e o código CRC **0E7792F7**.

Referência: Processo nº 00010.000487/2023-14

SEI nº 6613063